



Belo Horizonte 23 de fevereiro de 2018.

**À**

**Prefeitura Municipal de Sarzedo – Setor de Licitação**

**ILMO SR.PREGOEIRO(a)**

**Ref.: Processo Administrativo nº 15/2018**

**Modalidade: Pregão Presencial 09/2018**

**COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.3533.401/0001-70, situada à Avenida Américo Vespúcio, nº 213, Bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 31.235-070, vem, respeitosamente, à presença desta comissão de licitação, por seu representante legal, tempestivamente,

### **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL**

com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTAVEIS

AV: AMÉRICO VESPÚCIO, 213 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 3425-7501 – CEP 31230-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvener@hotmail.com



## **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 27/02/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993

## **II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A licitação tem por objeto a aquisição dos produtos relacionados no Anexo VII que é parte integrante deste edital, observadas as especificações ali estabelecidas.

A presente impugnação versa sobre o inobservância de determinação legal contida no art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à efetiva comprovação da qualificação técnica para fornecimento dos produtos ora licitados.

## **III - DOS FATOS.**

O edital, no ANEXO VII – ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS, destaca, dentre os produtos licitados, saneantes e cosméticos assim entendidos como:

“Os saneantes, produtos que facilitam a limpeza e a conservação de ambientes (casas, escritórios, lojas, hospitais, são amplamente utilizados pela população)”.<sup>1</sup> ,

“ Os cosméticos são ingredientes com que se procura embelezar, conservar ou restabelecer a beleza da pele ou dos cabelos.”

Por se tratar de aquisição de produto cuja distribuição/comercialização depende Autorização de Funcionamento Especial (AFE), nos termos da Resolução-RDC N.16, de 01 de abril de 2014, é que se aponta a violação direta do disposto no art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93.

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS.**

##### **IV.I Ausência de previsão de qualificação técnica relativa à obrigatoriedade de AFE**

A lei de licitações, dispõe de exigência inafastável no que se refere à obrigatoriedade de se comprovar a qualificação técnica em licitações que tenham como objeto a aquisição de determinado produto, cujo atendimento à exigência legal esteja disposto em lei especial, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

---

<sup>1</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Saneantes>

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

A necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a distribuição ou comércio atacadista dos produtos licitados está devidamente definida na Resolução-REC n.16 de 16, de 01 de abril de 2014, que assim dispõe:

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;*

*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;*

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem,*

*expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

Ademais, verifica-se que em cartilha publicada, em 2003, pela ANVISA denominada “*Vigilância Sanitária e Licitação Pública*”<sup>2</sup>, a citada agência estabelece parâmetros que deverão nortear a administração pública quando as licitações envolverem os produtos que ora são licitados visando a garantia da segurança sanitária de produtos ou serviços.

Destaca-se, dentre as exigências contidas e indicadas na aludida cartilha fornecida pela ANVISA, a obrigatoriedade de se exigir “Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)” quando se tratar de aquisição de produtos saneantes.

O documento de referência da ANVISA assim dispõe sobre a licitação envolvendo Saneantes Domissanitários e Cosméticos:

### *“3.3. Saneantes Domissanitários*

---

2

[http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha\\_licitacao.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES)

*No caso de licitação de produtos Saneantes Domissanitários, deverá ser observado o grau de risco em que se encontra o produto a ser adquirido. Os produtos classificados como de Risco I compreendem os saneantes domissanitários e afins cujo valor de pH, em solução a 1% p/p, à temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5. Os classificados como de Risco II compreendem os saneantes domissanitários e afins que sejam cáusticos, corrosivos, os produtos cujo valor de pH, em solução a 1% p/p, à temperatura de 25° C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5, aqueles com atividade antimicrobiana, os desinfetantes e os produtos biológicos à base de microorganismos. Os produtos classificados de Risco I deverão ser notificados e os produtos classificados de Risco II deverão ser registrados na ANVISA, estando disponível na página da internet [www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm](http://www.anvisa.gov.br/saneantes/index.htm) a relação das categorias dos produtos.*

*Para o fornecimento de produtos da categoria de saneantes domissanitários, deverá ser solicitada a cópia da publicação no DOU do Registro do Produto, observando-se sua validade, ou a apresentação do Comunicado de Aceitação de Notificação, enviado à empresa pela ANVISA ou consulta à internet da*

divulgação de Aceitação de Notificação através do endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/datavisa/Notificado/notificado.asp>.

### **3.4. Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes**

*Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes, são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo na diversas partes do corpo humano, tais como: pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência ou corrigir odores corporais ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.*

*Para aquisição de produtos desta categoria deverá ser observado o grau de risco em que se encontra o produto a ser licitado. Entende-se por grau de risco o nível de efeitos adversos que cada tipo de produto poderá ou não oferecer, considerando sua formulação, finalidade e modo de uso.*

*Os critérios de classificação e registro do produto são semelhantes aos saneantes e domissanitários (item 3.3).*

Não restam dúvidas quanto aos critérios determinados pela ANVISA para aquisição dos produtos que são objeto da presente licitação e, nem mesmo, da inexistência, no presente edital, das



normas e exigências legais para participação das empresas licitantes, possíveis fornecedoras dos produtos saneantes.

Sobre a necessidade de se inserir norma de comprovação de capacidade técnica para o caso em apreço, vale trazer à baila os ensinamentos do i. doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, que assim nos ensina:

*"Descoberta a ausência de referencia no edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário)".*

Por todo o exposto, fica evidente que o edital violou frontalmente o disposto no artigo 30, inciso IV da Lei 8.066/93 ao não exigir comprovação de qualificação técnica no que se refere à necessidade do licitante de dispor de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedido pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução-RDC nº16 de 01 de abril de 2014.

#### **IV.II Dos riscos iminentes à coletividade**

A presente licitação tem como objeto da aquisição produtos saneantes, cuja composição se reveste de indiscutível risco à saúde de toda a coletividade.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de Trabalho Publicado no III Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental realizado em Goiânia/GO em novembro de 2012, intitulado *LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS SANEANTES DOMISANITÁRIOS E DOS PROBLEMAS CAUSADOS POR ESTES NO MUNICÍPIO DE IPAMERI, GO*, in verbis:

*Produtos de limpeza, ou saneantes domissanitários, são substâncias destinadas a higienização e desinfestação domiciliar ou de ambientes públicos. Estes produtos são formulações que tem em sua composição substâncias microbidas e apresentam efeitos letais para organismos não esporulados. Os produtos de limpeza surgiram com o objetivo de diminuir os esforços das mulheres durante a limpeza das casas e lavagem das roupas. Mas com o passar dos anos passaram a ser incorporadas nestes produtos substâncias químicas, com o objetivo de aumentar a sua eficácia, mas que também podem agredir o meio ambiente e a saúde humana.*

*Segundo Penteado et al. (2006) o surgimento dos químicos formulados por LAS (Linear Alquil Benzeno Sulfanato), presentes em detergentes, provoca nas redes de tratamento de esgotos a formação de camadas densas de espuma. Estas camadas dificultam o processo de aeração nos tanques de tratamentos de efluentes, ocasionando o transporte de inúmeros poluentes e bactérias a longa distância. O lançamento em excesso de produtos de limpeza em águas naturais, através do esgoto sanitário, afetam também o poder auto depurador dos corpos d'água, pois a sua propriedade germicida inibe a oxidação biológica do meio, que é realizado por bactérias, e não sendo metabolizada por estes microrganismos, sendo que grande parte destes compostos passam pelo tratamento de esgoto, podendo atingir mananciais d*

e abastecimento.

*Um dos principais poluentes dos produtos de limpeza é o fosfato, de acordo com Zanta & Ferreira (2003), grandes quantidades de fosfatos condensados são encontradas em locais onde existem despejo de detergentes, sabões e outros produtos de limpeza. A acumulação do fósforo provoca o fenômeno chamado de eutrofização, que é o enriquecimento das águas por nutrientes, levando ao crescimento excessivo de plantas aquáticas, com conseqüente desequilíbrio do ecossistema e progressiva degeneração da qualidade da água (Figueirêdo et al., 2007). De acordo com Mendes & Almeida, 2008 os casos de eutrofização de ecossistemas tornaram-se mais frequentes após a II Guerra Mundial, com a introdução de produtos de limpeza sintéticos compostos de polifosfatos que, quando jogados em rios e lagos vão servir como fonte geradora de fosfato.*

*Outro problema gerado pelo uso de produtos de limpeza é o risco à saúde humana, segundo SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológica), no ano de 2009 foram registrados no país 10.766 casos de intoxicação devido o contato com produtos de limpeza (Brasil, 2009).*

*Além de intoxicações, podem surgir alergias crônicas e aumento de casos de asma, principalmente em crianças. A incidência de asma em crianças menores de 18 anos aumentou mais do que o dobro, na década de 90 nos EUA e em outros países industrializados (Landrigan & Garg, 2002), e de acordo com Mello-da-Silva & Fruchtengarten (2005) além de outros fatores, os produtos domissanitários estão incluídos como um dos causadores da doença.<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> <http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2012/XI-027.pdf>



Conforme o trabalho desenvolvido e as explicações técnicas destacadas acima, não restam quaisquer dúvidas que a inobservância de determinação expressa no edital contendo o requisito de qualificação técnica comprovando a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pelas licitantes para o fornecimento dos produtos descritos no Anexo IA, além de violar preceito normativo impositivo (art. 30, IV da Lei 8.666/93), coloca **em risco a saúde pública, o que não poderá prevalecer.**

Neste particular é que se insere a necessidade de que o edital contenha a exigência de que os fornecedores de produtos saneantes, ora licitados, sejam devidamente autorizados pelo órgão competente, pois somente assim, será garantido que os produtos ofertados para a administração pública tenham os riscos de contaminação neutralizados ou reduzidos nos termos da legislação aplicável.

Neste sentir, a eventual participação de empresas que não possuem a AFE coloca em risco a saúde pública, pois abre a possibilidade de participação de empresas que não tem autorização legal para distribuir produtos saneantes nas quantidades exigidas no edital e, dessa forma, não adotam os critérios de prevenção indispensáveis para EVITAR os danos a toda a municipalidade.

Deixa claro que a administração pública está "validando" e "incentivando" o exercício irregular de atividade regulamentada em



que se visa, em *ultima ratio*, a proteção da saúde pública e ao meio ambiente equilibrado nos termos dos arts. 196 e 225 da CF/88.

## **VI - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária de forma a** inserir no presente edital, como requisito de habilitação técnica, a exigência das empresas licitantes em apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Saúde.

Requer ainda seja suspenso o presente processo licitatório até decisão final desta Comissão;

Requer, caso não seja corrigido e alterado o edital nos pontos ora invocados, seja o mesmo objeto de anulação pela i. comissão de licitação em função da violação dos dispositivos legais apontados..

Pelo que **PEDE E ESPERA DEFERIMENTO,**

---

**TIAGO E. GUERRA – SÓCIO GERENTE  
COMERCIAL VENER LTDA.**